



JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS DO TRABALHADOR

Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro

O Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro veio alterar o Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro, no que se refere **às faltas do trabalhador e ao apoio excecional à família**, no seguimento da alteração das medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, nomeadamente, a suspensão das atividades letivas, não letivas e formativas em regime presencial, entre 2 e 9 de janeiro de 2022.

➤ Faltas do trabalhador e apoio excecional à família

• **Consideram-se justificadas**, sem perda de direitos, **salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho** motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental, quando ocorridas nas seguintes situações:

Faltas justificadas decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental.

a) **Fora dos períodos de interrupção letiva** fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 6726-A/2021, publicado no Diário da

República, 2.^a série, n.º 131, suplemento, de 8 de julho de 2021¹, ou definidos por cada escola;

◦ Nesta situação, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente **têm direito, respetivamente, aos apoios excepcionais à família** previstos nos artigos 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com as necessárias adaptações, sendo considerado para efeitos de cálculo:

-Para os trabalhadores por conta de outrem, a remuneração base declarada em outubro de 2021;

-Para os trabalhadores do serviço doméstico, a remuneração registada no mês de outubro de 2021;

-Para os trabalhadores independentes, a base de incidência contributiva mensualizada referente ao 3.º trimestre de 2021.

b) **Nos períodos de interrupção letiva** fixados nos anexos ii e iv ao Despacho n.º 6726-A/2021, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 131, suplemento, de 8 de julho de 2021, ou definidos por cada escola.

- O trabalhador comunica a ausência nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho.

- As faltas cometidas nas situações referidas não contam para o limite anual previsto nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

Sendo a falta ao trabalho fora dos períodos de interrupção letiva o trabalhador tem direito ao apoio excepcional à família.

Obrigação de comunicação da ausência ao empregador nos termos do Código do Trabalho.

As faltas não contam para o limite anual previsto no Código do Trabalho.

¹ Interrupções das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário:
De 20 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;
De 28 de fevereiro de 2022 a 2 de março de 2022;
De 6 de abril de 2022 a 18 de abril de 2022.

7 de dezembro de 2021

➤ **Entrada em vigor**

O Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 28 de novembro de 2021.

O presente resumo não dispensa a consulta do texto integral do Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



[Rui Esperança](#)



[Carolina Boullosa Gonzalez](#)